



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001295/93-69
Recurso nº : 04.678 - Voluntário
Matéria : IRRF - Anos de 1989 a 1991
Recorrente : GONAIR TÁXI AÉREO LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.062

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

A tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogada pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONAIR TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001295/93-69
Acórdão nº : 103-19.062
Recurso nº : 04.678
Recorrente : GONAIR TÁXI AÉREO LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por GONAIR TÁXI AÉREO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 23.348.915/0001-98, com domicílio tributário na Rua Henrique Diniz, 282, Bairro Sanatório, Barbacena/MG., em 02/12/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 08/11/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 443.872,56 UFIR, em 04/07/93, correspondente ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devidos nos anos de 1989 a 1991, nele computados os juros de mora e multa de 50% e 100%..

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10640.001294/93-04.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 12/06/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-17.487.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Contudo, a matéria sob exame deve ser analisada isoladamente do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10640.001295/93-69
Acórdão nº : 103-19.062

processo principal tendo em vista a edição da Lei nº 7.713/88 que alterou substancialmente a tributação dos lucros aos sócios. Senão vejamos.

A exigência está fundamentada nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo o qual a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Até o ano de 1988 vigorou o comando retromencionado, quando foi publicada a Lei nº 7.713/88 cujo art. 35 disciplinou toda a tributação dos lucros aos sócios. Assim é que, no ano de 1989, o lucro apurado pelas pessoas jurídicas no encerramento do período-base, independentemente de distribuição aos sócios, sujeitava-se à tributação na fonte à alíquota de 8%.

Por esta razão, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento porque fundamentado nas disposições do Decreto-lei nº 2.065/83, derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Sala das Sessões (DF), em 14 de novembro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

